



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.959227/2013-81
ACÓRDÃO	1302-007.279 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SÚMULA CARF 177. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS. APLICAÇÃO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 3.789.951,20, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

DESPACHO DECISÓRIO

1. A Recorrente, por meio do Per/Dcomp com Demonstrativo de crédito 15465.35152.271010.1.7.02-2046 e de débitos¹, intentou compensar débitos próprios com Saldo Negativo de IRPJ calculado em 2008 no valor original de R\$ 4.669.411,21.
2. Em Despacho Decisório (folha 446) o Fisco limitou tal direito creditório ao montante de R\$ 879.460,01. Assim, restaram Não Conhecidos os montantes de R\$ 3.486.568,10, referente a Estimativas de Exercícios Anteriores, e de R\$ 303.383,10, referente a Estimativa do Período. Somados os dois valores, o montante NÃO RECONHECIDO foi de R\$ 3.789.951,20. Vejamos as informações citadas incluídas no corpo do referido Despacho:

¹ 37166.14191.201009.1.7.02-8052, 12587.83861.281009.1.3.02-8034 e 07842.43866.271109.1.3.02-0005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 074918299

DATA DE EMISSÃO: 13/01/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.500.246/0001-54	NOME EMPRESARIAL GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 15465.35152.271010.1.7.02-2046	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-959.227/2013-81
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	18.114.913,87	36.299,82	45.515.297,29	3.486.568,10	0,00	6.278.369,88	73.431.448,96
CONFIRMADAS	18.114.913,87	36.299,82	45.515.297,29	0,00	0,00	5.974.986,78	69.641.497,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.669.411,21 Valor na DIPJ: R\$ 4.669.411,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 73.431.448,96

IRPJ devido: R\$ 68.762.037,75

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 879.460,01

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.106.882,10	821.376,40	1.599.721,57

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. As Estimativas Não Reconhecidas pelo referido Despacho estão assim compostas:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2008	34464.31409.080409.1.7.02-3805	745.060,13	0,00	745.060,13	DCOMP não homologada
MAR/2008	10436.11502.280408.1.3.02-5043	315.447,66	0,00	315.447,66	DCOMP não homologada
MAI/2008	16277.55107.080409.1.7.02-0336	2.426.060,31	0,00	2.426.060,31	DCOMP não homologada
Total		3.486.568,10	0,00	3.486.568,10	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	06650.08896.250808.1.3.04-5166	303.383,10	0,00	303.383,10	DCOMP não homologada
Total		303.383,10	0,00	303.383,10	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Não concordando com o Fisco, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade pedindo, preliminarmente, declaração de Nulidade por ocorrência de Decadência e outros motivos. No mérito, pediu reconhecimento do montante de direito creditório Não Reconhecido (R\$ 3.789.951,20) pelo Despacho Decisório.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. Na Decisão de Primeira Instância o direito creditório pleiteado Não Foi Reconhecido e a Manifestação de Inconformidade apresentada para julgamento foi considerada Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

6. Segue resumo dos fundamentos trazidos pela Recorrente em relação ao referido pedido, incluído no Recurso Voluntário a partir da folha 497:

111.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO COMPENSADO, EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DA ANÁLISE DO CRÉDITO POR PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO.

Nesse sentido, na eventualidade de que não fosse acatada a possibilidade de se reconhecer, de imediato, a procedência do crédito da Recorrente, no valor de 3.789.951,201, pelos motivos já arquivados no item 111.1 acima, requereu então a Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade que, pelo menos, nenhuma decisão de mérito fosse proferida no presente caso até o desfecho final dos Processos Administrativos n's 10880.661922/2012-25, 10880.661923/2012-70 e 10880.914.885/2009-68, por termos no presente caso verdadeira hipótese de conexão e prejudicialidade.

A respeito do instituto da Prejudicialidade, é interessante observarmos a lição do professor Humberto Theodoro Jr: Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir. [...] são questões ligadas ao próprio mérito e que por si só podem ser objeto autônomo de um outro processo...

...a solução processual adequada ao presente caso é a suspensão da análise do presente processo administrativo, para que a suficiência deste crédito seja verificada somente quando restarem definitivas as discussões quanto aos pagamentos das estimativas que lastrearam o saldo negativo de IRPJ do ano de 2008, objeto da discussão do presente processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, tendo por base informação descrita nas folhas 479 e 602, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 e em demais partes da referida norma. Isto posto, tomo conhecimento da peça recursiva.
8. Conforme artigo 43, incisos I, II e III do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

MÉRITO

9. Considerando o contexto apresentado no Relatório, entendo que, de fato, há relação processual de interdependência entre matérias contidas no presente processo e aquelas instruídas nos processos 10880.661922/2012-25, 10880.661923/2012-70 e 10880.914.885/2009-68, os quais referem-se às Dcomps não homologadas explicitadas no parágrafo 4.
10. O quadro a seguir correlaciona os referidos processos com respectivas Dcomps de Débitos Não Homologados, as quais perfazem, conforme indicado no parágrafo 3, o montante de direito creditório complementar pleiteado de R\$ 3.789.951,20:

CORRELAÇÃO ENTRE PROCESSOS E DCOMPS DE DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS - R\$		
Processo	Dcomp de Débito Não Homologado	
	Nº	Débito Não Homologado
10880.661922/2012-25	34464.31409.080409.1.7.02-3805	745.060,13
	16277.55107.080409.1.7.02-0336	2.426.060,31
10880.661923/2012-70	10436.11502.280408.1.3.02-5043	315.447,66
10880.914885/2009-68	06650.08896.250808.1.3.04-5166	303.383,10
Total de Débitos Não Homologados R\$		3.789.951,20

Processo 10880.661922/2012-25

11. Seguem dados dos débitos incluídos no Processo 10880.661922/2012-25 correlacionados com Estimativa Compensada com Saldo Negativo de Período Anterior incluída no presente processo:

CORRELAÇÃO ENTRE PROCESSOS E DCOMPS DE DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS - R\$		
Processo	Dcomp de Débito Não Homologado	
	Nº	Débito Não Homologado
10880.661922/2012-25	34464.31409.080409.1.7.02-3805	745.060,13
	16277.55107.080409.1.7.02-0336	2.426.060,31
Total de Débitos Não Homologados R\$		3.171.120,44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 042038090

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
60.500.246/0001-54	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06664.21397.080409.1.6.02-0949	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-661.922/2012-25

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	8.647.088,57	2.497.429,56	74.496.491,99	0,00	0,00	0,00	85.641.010,12
CONFIRMADAS	3.844.962,53	2.497.429,56	74.496.491,99	0,00	0,00	0,00	80.838.884,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.729.563,25 Valor na DIPJ: R\$ 2.729.563,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 85.641.010,12

IRPJ devido: R\$ 82.911.446,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16277.55107.080409.1.7.02-0336 34464.31409.080409.1.7.02-3805

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

06664.21397.080409.1.6.02-0949

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.171.120,44	634.224,08	1.459.422,90

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

12. O crédito que serviu de sustentação dos débitos compensados está em fase de julgamento na primeira instância. Atualmente o processo 10880.661922/2012-25 foi baixado em diligência para confirmação de Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2006. Em resumo, o Despacho de Diligência exarado em tal processo explicita o seguinte:

2. Através do despacho decisório de fls. 10 e 13/15, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat em São Paulo não reconheceu o direito creditório, haja vista a não confirmação de parte do imposto de renda pago no exterior, parcela de crédito integrante do saldo negativo pleiteado.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16/38), alegando, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, arguindo que, pela superficialidade das justificativas constantes do despacho, não entendeu o motivo pelo qual não foi confirmada parte do imposto pago no exterior, em face do que lhe seria impossível defender-se a contento. Afirma que não teve acesso ao processo nº 16306.720702/2012-51, mencionado no despacho decisório, quer através da Derat, quer através do e-CAC.

4. Com efeito, consta, no despacho decisório, sob o título “documentação complementar”, a seguinte informação: “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720702/2012-51, fls. 2 a 316, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo.”

5. Verifiquei que no referido processo constam, como fundamento para a não confirmação do imposto pago no exterior, razões que efetivamente não foram expressamente consignadas no despacho decisório, nem se encontram acostadas ao processo.

6. À vista desses fatos, restituam-se os autos à Derat/ São Paulo para que:

a) verifique se há provas de que o sujeito passivo foi cientificado ou teve vistas do processo nº 16306.720702/2012-51, ou,

b) caso contrário, cientifique o sujeito passivo do inteiro teor das informações complementares de análise do crédito que se encontram no processo nº 16306.720702/2012-51, reabrindo-lhe prazo para aditar sua manifestação de inconformidade em relação apenas ao novo conteúdo que se lhe dá conhecimento.

13. Conforme demonstrado, há correlação de conexão e interdependência entre o presente processo e a pendência de resolução existente no Processo 10880.661922/2012-25.

Processo 10880.661923/2012-70

14. Seguem dados dos débitos incluídos no Processo 10880.661923/2012-70 correlacionados com Estimativa Compensada com Saldo Negativo de Período Anterior incluída no presente processo:

CORRELAÇÃO ENTRE PROCESSOS E DCOMPS DE DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS - R\$		
Processo	Dcomp de Débito Não Homologado	
	Nº	Débito Não Homologado
10880.661923/2012-70	10436.11502.280408.1.3.02-5043	315.447,66



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 042038086

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.500.246/0001-54 NOME EMPRESARIAL GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13044.43012.280408.1.2.02-8976	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-661.923/2012-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	10.173.161,84	3.251.456,02	71.526.838,65	0,00	0,00	3.480.266,64	88.431.723,15
CONFIRMADAS	6.519.705,28	3.251.456,02	71.526.838,65	0,00	0,00	0,00	81.297.999,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 244.627,89 Valor na DIPJ: R\$ 244.627,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 88.431.723,15

IRPJ devido: R\$ 88.187.095,26

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10436.11502.280408.1.3.02-5043

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

13044.43012.280408.1.2.02-8976

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
315.447,66	63.089,53	149.616,82

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

15. Da mesma maneira que o processo anterior (10880.661922/2012-25), o crédito que serviu de sustentação dos débitos compensados está em fase de julgamento na primeira instância. Atualmente o processo 10880.661923/2012-70 foi baixado em diligência para confirmação de Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2005. Em resumo, o Despacho de Diligência exarado em tal processo explicita o seguinte:

2. *Através do despacho decisório de fls. 10 e 13/15, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat em São Paulo não reconheceu o direito creditório, haja vista a não confirmação de estimativa compensada e de parte do imposto de renda pago no exterior, parcelas de crédito integrantes do saldo negativo pleiteado.*

3. *A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16/38), alegando, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, arguindo que, pela superficialidade das justificativas constantes do despacho, não entendeu o motivo pelo qual não foi confirmada parte do imposto pago no exterior, em face do que lhe seria impossível defender-se a contento. Afirma que não teve acesso ao processo nº 16306.720701/2012-14, mencionado no despacho decisório, quer através da Derat, quer através do e-CAC.*

4. *Com efeito, consta, no despacho decisório, sob o título "documentação complementar", a seguinte informação: "Documentos considerados na análise*

do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720701/2012-14, fls. 2 a 329, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo.”

5. Verifiquei que no referido processo constam, como fundamento para a não confirmação do imposto pago no exterior, razões que efetivamente não foram expressamente consignadas no despacho decisório, nem se encontram acostadas ao processo. À vista desses fatos, restitua-se os autos à Derat/ São Paulo para que:

a) verifique se há provas de que o sujeito passivo foi cientificado ou teve vistas do processo nº 16306.720701/2012-14, ou,

b) caso contrário, cientifique o sujeito passivo do inteiro teor das informações complementares de análise do crédito que se encontram no processo nº 16306.720701/2012-14, reabrindo-lhe prazo para aditar sua manifestação de inconformidade em relação apenas ao novo conteúdo que se lhe dá conhecimento.

16. Conforme se depreende da leitura do conteúdo de decisões em primeira instância, a matéria discutida no Processo 10880.661923/2012-70 é idêntica a aquela discutida no processo 10880.661922/2012-25. Neste sentido, ambos processos estão em fase de diligência.

Processo 10880.914885/2009-68

17. Seguem dados dos débitos incluídos no Processo 10880.914885/2009-68 correlacionados com estimativa mensal de IRPJ de julho de 2008 no valor de R\$ 303.383,10, que foi compensada com pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa a junho/2007. Tal valor foi incluído no presente processo conforme indicado no Despacho constante no parágrafo 2:

CORRELAÇÃO ENTRE PROCESSOS E DCOMPS DE DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS - R\$		
Processo	Dcomp de Débito Não Homologado	
	Nº	Débito Não Homologado
10880.914885/2009-68	06650.08896.250808.1.3.04- 5166	303.383,10

18. Ainda não há declaração de definitividade do julgamento do processo 10880.914885/2009-68 no Carf.
19. O artigo 47 do Regimento Interno do Carf trata de situações de vinculação entre processos. Considerando o caso ora analisado, entendo que há vinculação por CONEXÃO entre o processo que pleiteia direito creditório e os processos 10880.661922/2012-25, 10880.661923/2012-70 e 10880.914.885/2009-68. Vejamos o que dispõem os incisos I e II do parágrafo primeiro do referido artigo:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos.

20. O conceito de conexão previsto no inciso I acima ocorre porque o fato que gerou o saldo negativo ora analisado está diretamente conectado com os valores pleiteados nos referidos processos.
21. Considerando o contexto de CONEXÃO entre os processos explicitados no tópico anterior, aplica-se ao presente caso a Súmula 177 do Carf (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021): *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

É O VOTO.

CONCLUSÃO

22. Considerando o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 3.789.951,20, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator